

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2020, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.*

RELATOR: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2020, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que tem por objeto alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), para prever que não há ofensa aos direitos autorais e a propriedade intelectual no uso de imagens de obras por museus.

Composto de apenas dois artigos, o **art. 1º** do projeto visa acrescentar o inciso IX ao *caput* do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, de modo a deixar claro que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustentabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação que acompanha o projeto, após minuciosa descrição do conteúdo do novo dispositivo, o proponente afirma que uma das finalidades perseguidas pelo projeto é a de oportunizar o acesso dos brasileiros

aos bens culturais, disseminando virtualmente o acervo das obras guardadas nos museus, de modo a permitir o incremento das ações educativo-culturais.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise e deliberação, devendo posteriormente ser encaminhado à de Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, *caput*, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) opinar sobre o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que

garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito da ampliação de acesso aos bens culturais previsto no *caput* do art. 215 da Constituição Federal, no qual está previsto que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Isso, porque o projeto permite que museus, públicos ou privados, divulguem, por todas as mídias e suportes existentes, ou que venham a ser criados, as imagens das obras artísticas e intelectuais lá expostas, sem que isso constitua ofensa aos direitos autorais, permitindo a qualquer pessoa o acesso virtual ao acervo do museu.

O *caput* do art. 215 da Constituição Federal estabelece:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Já em seu § 3º, o art. 215 estatui:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Dessa forma, é pertinente compreender que o acesso virtual às obras expostas em museus nacionais é uma das dimensões factíveis do atual Plano Nacional de Cultura, previsto, em especial, no inciso IV do § 3º do art. 215 da Constituição Federal (democratização do acesso aos bens de cultura), pois permite que a internet se torne instrumento de expansão da cultura

nacional, dos seus bens históricos e arqueológicos, aumentando o acesso da população à cultura nacional.

À guisa de fecho, diante da impossibilidade de visitação de todo o público às obras de arte guardadas e armazenadas nos museus brasileiros, não vemos como se possa impedir o acesso virtual do seu acervo por intermédio da rede mundial de computadores por qualquer pessoa que deseje apreciar as obras artísticas lá expostas. Por isso, convém adaptar o texto normativo à realidade tecnológica dos tempos atuais, permitindo a ampliação do acesso às obras artísticas pelo público em geral.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.007, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator